



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício financeiro de **2014**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão. Imputação de débito. Aplicação de multa. Fixação de prazo. Recomendações. Remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

PARECER PPL – TC 00176/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA evidenciou, em relatório inicial de fls. 99/160, os seguintes aspectos da gestão municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 358/2013, publicada em 17/12/2013, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 14.360.260,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.180.130,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.317.602,07, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 10.466.434,79, equivalendo a 72,88% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 10.840.043,95, representando 75,49% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 8.205.807,95;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 10.293.466,18.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 179/582. Já o contador do Município, Sr. Jeferson Roberto da Silva Siqueira, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 595/606, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do ex-Prefeito Municipal:

1. Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN – TC 03/10;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

4. Não encaminhamento a este Tribunal da PPA do exercício;
5. Falta de comprovação da publicação do PPA, LDO e/ou LOA;
6. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 6.340.094,19;
7. Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 373.609,16;
8. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, valor de R\$ 4.874.458,67;
9. Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (59,23%);
10. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (2,95%);
11. Não aplicação do percentual de 15% do produto da arrecadação de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde (9,11%);
12. Omissão de valores da dívida fundada, no montante de R\$ 6.277,10;
13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 882.398,10;
14. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
15. Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso à informação no site oficial do município;
16. Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 6.888.228,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

De responsabilidade do Contador do Município:

1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 2.667.760,33.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 608/634, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou, preliminarmente, pelo retorno dos autos à Auditoria para a quantificação do montante passível de imputação de débito relativo à irregularidade da saída de recursos sem comprovação da destinação e, no mérito, pelo (a):

- 1. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. **Francisco Alípio Neves**, relativas ao exercício de 2014;
- 2. Aplicação de multa** ao mencionado gestor e ao contador responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, nos termos da argumentação acima delineada;
- 3. Imputação de débito ao Sr. Francisco Alípio Neves**, no montante relativo à irregularidade da saída de recursos financeiros sem comprovação de destinação (valor a ser indicado pela Auditoria após a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

análise referida acima) e à irregularidade das disponibilidades financeiras não comprovadas – R\$ 2.667.760,33;

4. Imputação de débito ao Sr. Jeferson Roberto da Silva Siqueira, em relação à irregularidade das disponibilidades financeiras não comprovadas – R\$ 2.667.760,33;

5. Representação ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal para que sejam realizadas as diligências das respectivas atribuições;

6. Envio de recomendações ao Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:

- a) Não omitir no envio de todos os documentos integrantes da PCA – RN TC Nº 03/2010, bem como das leis orçamentárias e prova de sua publicação;
- b) Comprovar devidamente o destino e a aplicação dos recursos financeiros;
- c) Atuar em conformidade com gestão equilibrada, evitando, sempre que possível, déficit em execução orçamentária e reduzindo déficit financeiro;
- d) Registrar com informações fidedignas os demonstrativos contábeis;
- e) Aplicar em sua integridade os valores previstos para MDE, ações e serviços públicos de saúde e FUNDEB-60;
- f) Realizar os devidos recolhimentos de contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

Em razão da preliminar suscitada pelo digno representante ministerial, os autos retornaram à unidade técnica, que elaborou o relatório complementar de fls. 650/662, destacando que os recursos sem comprovação da destinação alcançaram o montante de R\$ 6.319.486,45.

Após o retorno da caderno processual ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer nº 1000/19, ratificando todos os termos da sua manifestação anterior, materializada mediante o Parecer nº 912/17, fls. 608/634.

Posteriormente, em virtude de despacho exarado pelo relator, o gestor responsável foi devidamente intimado para se manifestar **exclusivamente** acerca da irregularidade concernente às disponibilidades financeiras não comprovadas, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, o prazo de defesa transcorreu sem qualquer manifestação do ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro.

Finalmente, os autos foram direcionados novamente ao Ministério Público Especial, que, mediante o Parecer nº 212/20, mais uma vez ratificou os termos do Parecer nº 912/17, fls. 608/634.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram gravíssimas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

- Em referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas da LDO, da LOA e do PPA, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, os documentos ausentes são essenciais para uma análise orçamentária completa sobre o Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao atual Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- No tocante ao não envio de documentos obrigatórios, que devem acompanhar a prestação de contas, restou configurada transgressão a disposições normativas da Resolução Normativa RN – TC 03/2010 e consequente embaraço à atividade de controle exercida pela equipe técnica deste Tribunal. Com efeito, aludida inconformidade não deve mais se repetir, nos exercícios vindouros, sob pena de maior repercussão negativa quando da análise das contas de governo e de gestão. De toda forma, além das recomendações de praxe, tal irregularidade também serve como parâmetro para majorar o valor da multa a ser aplicada ao gestor responsável.
- Quanto a não publicação dos instrumentos de planejamento (LDO, LOA e PPA), verifica-se violação aos princípios da eficiência e transparência, que consistem em pilares da gestão pública contemporânea. No caso, deve a Administração do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro ser recomendada a não incidir em tal falha e o gestor responsável penalizado pecuniariamente pela referida omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

- Com alusão ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No tocante aos registros contábeis incorretos, à omissão de valores da Dívida Fundada, à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constadas pela equipe técnica, bem como à omissão de registro de receita orçamentária, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao atual gestor do Município que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referidas irregularidades também devem repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do ex-gestor municipal.
- Em relação às deficiências verificadas no site do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, houve violação de disposições normativas da Lei de Transparência (Lei Complementar nº 131/09) e da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12527/11). Consequentemente restou afetada parcialmente a publicidade que deve permear as ações no âmbito da Administração Pública. No caso, cabem recomendações para se evitar a reincidência de tal irregularidade, bem como aludida mácula deve repercutir no montante da multa a ser aplicada em desfavor da autoridade responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

- Quanto às disponibilidades financeiras não comprovadas, apenas para efeito de registro, deve ser destacado que o valor apurado na instrução processual é de R\$ 2.667.760,33, que foi consignado no relatório inicial de fls. 99/160 e confirmado no parecer ministerial de fls. 608/634. No caso, em decorrência de possível erro de digitação, a Auditoria, equivocadamente, passou a considerar o valor de R\$ 6.340.094,19 a partir do relatório de análise de defesa encartado às fls. 595/606. Dito isto, tanto **as disponibilidades financeiras não comprovadas** quanto **a saída de recursos financeiros sem comprovação de destinação**, nos exorbitantes valores de R\$ 2.667.760,33 e R\$ 6.319.486,45, respectivamente, conforme enfatizado pela unidade técnica, não foram objeto de contestação por parte do gestor responsável. Como se sabe é obrigação do gestor público municipal prestar contas dos bens e valores públicos por ele geridos, conforme definido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse contexto, cabe ao então Prefeito responsável providenciar a documentação comprobatória das despesas realizadas durante sua gestão.

Sobre essa questão, o digno representante do Ministério Público de Contas foi, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 4492/16, foi pontual em consignar, à fl. 7224, *in verbis*:

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheira, o dever de prestar contas.”

Diante de tal contexto, com base em posição já consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas, referidas máculas são suficientes para a emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

parecer contrário, imputação de débito, aplicação de multa e envio de recomendações ao gestor responsável.

- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, mais uma vez o gestor responsável não apresentou qualquer justificativa para tal inconformidade, permanecendo como não recolhido o montante de R\$ 882.398,10, que corresponde a 100% do total estimado. Como se sabe, esta Corte de Contas considera aceitável um recolhimento superior a 50% do montante estimado. No caso do processo em análise, aludida mácula também é suficiente para a emissão de parecer contrário, envio de recomendações e aplicação de multa.
- Quanto à sonegação de documentos e informações a esta Corte de Contas, materializada pela ausência de registro de notas de empenho no sistema eletrônico de acompanhamento de gestão financeira, orçamentária e patrimonial, representando uma omissão nos registros de despesas, no montante de R\$ 4.486.345,00, o ex-Prefeito Municipal não se pronunciou sobre aludida irregularidade. No caso, houve flagrante prejuízo no acompanhamento e na fiscalização da gestão municipal realizados por este Tribunal, cabendo a aplicação de multa e envio de recomendações.
- No que tange às aplicações de recursos na MDE, acosto-me integralmente aos entendimentos técnico e ministerial. Conforme destacado pela Auditoria, os documentos anexados pelo gestor responsável para justificar as despesas com a MDE estão muito aquém dos valores capturados pelo SAGRES, uma vez que somaram apenas R\$ 73.856,09, enquanto, no relatório inicial, a soma alcançou R\$ 241.805,71. Dessa forma, o percentual de aplicação continua sendo de ínfimos **2,95%** da receita de impostos e transferências, bem abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Assim, também pela aplicação insuficiente em MDE, cabe a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

- Em referência à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, da mesma forma que aconteceu em relação à MDE, a documentação encartada juntamente com a defesa para justificar as despesas com Saúde são inferiores aos valores capturados pelo SAGRES. No caso, enquanto foi constatado um valor total de R\$ 721.000,00 no relatório inicial, o somatório dos documentos de despesas apresentados na defesa somaram apenas R\$ 2.719,00. Assim, permanece o percentual de **9,11%** da receita de impostos, não atendendo ao mínimo exigido de 15% fixado no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar n.º 141/2012. Portanto, aludida mácula também é suficiente para a emissão de parecer contrário.
- Finalmente, no que concerne ao percentual de destinação dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério, mais uma vez, os documentos apresentados na defesa comprovam despesas que totalizaram o valor de R\$ 175.875,80, bem abaixo do que foi capturado no SAGRES, no patamar de R\$ 1.365.760,00. Portanto, prevalece o percentual de 59,23%, inferior ao mínimo estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT. Sendo assim, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a falha em comento implica em aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2014, nenhum dos índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **2,95%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **59,23%** dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

- Saúde – **9,11%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do ex-Prefeito Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
05621/13	2012	Parecer Favorável (PPL – TC 00100/14)
04738/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00150/16) – em nível de Recurso de Reconsideração
04668/16	2015	Parecer Contrário (PPL – TC 00052/20)
05809/17	2016	Parecer Contrário (PPL – TC 00053/20)

Feitas estas ponderações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Francisco Alípio Neves**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2014;
- 2) **Impute débito** ao Sr. Francisco Alípio Neves, **no valor total de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

R\$ 8.987.246,78 (oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), equivalentes a 172.169,48 UFR-PB, inerente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 6.319.486,45, e às disponibilidade financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 2.667.760,33, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71,§ 4º, da Constituição do Estado;

- 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, **no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**, equivalentes a 153,27 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 4) **Recomende** à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) **Remessa** ao Ministério Público do Estado da Paraíba para adoção de providências cabíveis ante mesmo do trânsito em julgado da presente decisão.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04663/15

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04663/15; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Alípio Neves, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 28 de outubro de 2020

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 06:51



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

29 de Outubro de 2020 às 07:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

29 de Outubro de 2020 às 09:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 10:20



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO